

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS, E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE POÇOS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Á partir de 1º de maio de 2.002 as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica concederão reajuste salarial de 06,00(seis inteiros por cento), incidente sobre os salários vigentes em abril de 2.001.

Parágrafo único – Na aplicação de percentual previsto nesta cláusula, serão compensados todos os reajustes, abonos ou antecipações concebidos espontaneamente de maio de 2.001 a abril de 2.002, exceto aqueles decorrentes de promoção, término de aprendizagem, equiparação salarial ou majoração decorrente do aumento da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 2ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, QUINQUÊNIO E ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão aos seus empregados em adicional de produtividade equivalente a 05% (cinco por cento) do salário base, que será pago separadamente, não sendo considerado em efeito cascata, não possuindo efeito acumulativo.

Parágrafo 1º - Aos empregados que venham completar 05 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador será concedido o quinquênio de 05% (cinco) sobre o seus salário base, excluindo deste aumento o adicional de produtividade ou qualquer outro acréscimo, a vigorar na data de 1 de maio de 2000.

Parágrafo 2º - Fica assegurado aos empregados o direito de receber anuênio de 05% (cinco por cento) que , na data de 30 de abril de 2000, já lhes vinha sendo pago, não lhes sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O adicional noturno será pago á razão de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna, incidindo inclusive sobre os adicionais de produtividade e por quebra de caixa, o anuênio ou quinquênio.

Parágrafo 4º - Tanto o adicional de produtividade e noturno quanto o anuênio deverão constar destacamente nos recibos salariais e / ou na folha de pagamento.

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que efetivamente exerçam função de caixa, que será anotada em suas CTPS, receberão em adicional de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, indicando destacamente nos comprovantes de pagamento salarial.

CLÁUSULA 4ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários em recibos apropriados com sua identificação e a do empregado, bem como com o demonstrativo das verbas e dos valores pagos e os descontos devidos.

Parágrafo único – O pagamento do salário através de crédito em conta-corrente do empregado não desobriga o empregador de fornecer a este comprovante de pagamento salarial.

CLÁUSULA 5ª – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras, assim entendidas aquelas que excederem o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo estipulação legal ou contratual de jornada interior, quando serão consideradas como tais as horas excedentes, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta pôr cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, ressalvadas as condições mais vantajosas que estejam sendo praticadas pelas empresas.

Parágrafo 1º - As horas trabalhadas em dias destinadas a repouso (Domingo e feriado), quando não compensadas com folga em outro dia da semana, deverão ser compensadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - Não poderão prestar horas extras os empregados contratados sob o regime parcial, na forma do parágrafo 4º do art. 59 da CLT.

CLÁUSULA 6ª - BANCO DE HORAS

As empresas poderão instituir o Banco de Horas, na forma do art. 59, parágrafo 2º, da CLT, com a redação lei 9.601/98, com a seguinte regulamentação;

06.1 – As horas extras trabalhadas em um dia serão compensadas pela correspondente redução da jornada em outros dias, não podendo ser excedido, no prazo máximo de um ano, a soma da jornada semanal de trabalho do empregado;

06.2 – As Horas trabalhadas além da jornada normal serão lançadas mensalmente como crédito do empregado com base nas anotações feitas em seus controle de frequência ou documento equivalente, à razão de uma hora de trabalho por uma hora de compensação, de forma cumulativa;

06.3 – Ocorrendo cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo, sem que tenha havido compensação integral das horas excedentes, as horas não compensadas serão pagas com o acréscimo do adicional devido, calculado com base no salário vigente na data do término do contrato de trabalho e lançadas no tempo de rescisão contratual (TRCT).

CLÁUSULA 7ª - DILATAÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo para descanso e alimentação previsto no art. 71 da CLT para os empregados que trabalhem em jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais será, no mínimo de 01 (uma) hora, podendo ser estendido, à critério do empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA ESPECIAL

Faculta-se aos empregadores a adoção de jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, nos setores onde a demanda exigir.

Parágrafo 1º - Nessa hipótese, os dias trabalhados aos domingos e feriados serão considerados dias normais e não aplicam em qualquer acréscimo ao salário, especialmente horas extras e adicional noturno.

Parágrafo 2º - O retorno do empregado à jornada normal de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração de contrato de trabalho, nem alteração salarial.

CLÁUSULA 9ª - DIA DA CATEGORIA

Os empregadores concederão folga aos empregados na 3ª (terceira) Segunda-feira do mês de outubro de cada ano, considerado o dia categoria, sem prejuízo do salário.

Parágrafo único – Caso o empregado não goze folga nesse dia, o empregador deverá remunerá-lo, sem prejuízo de seu salário mensal ou conceder-lhe folga compensatória dentro de 60 (sessenta) dias sob pena de pagar em dobro a remuneração correspondente.

CLÁUSULA 10ª - COMPENSAÇÃO DE FOLGAS TRABALHADAS

Faculta-se aos empregadores compensar as folgas trabalhadas por seus empregados nos feriados prolongados e em épocas de temporada, assim entendidos os meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, com folgas em outros dias, dentro de 60 (sessenta) dias da decorrência.

Parágrafo único - Fica vedado o lançamento das horas trabalhadas nesses dias no banco de horas a que refere a cláusula 6ª - desta norma coletiva.

CLÁUSULA 11ª - RECONTRATAÇÃO POR EXPERIÊNCIA

Fica vedado a recontratação, para mesma função, a título de experiência que já tenha trabalhado na mesma empresa, por mais de 01 (um) ano.

CLÁUSULA 12ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores que exigirem que seus empregados usem uniforme, deverão fornecê-los gratuitamente aos mesmos.

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE POR SERVIÇO MILITAR

O empregado que for convocado para prestar compulsoriamente o serviço militar, inclusive no Tiro de Guerra, terá garantido o emprego no seu retorno, desde que faça no prazo de 30 (trinta) dias do seu desligamento.

CLÁUSULA 14ª - RECEBIMENTO DO PIS/PASEP

Fica autorizada a ausência do empregado, pelo prazo máximo de 04 (quatro) horas, para receber o PIS/PASEP, devendo o mesmo apresentar ao empregador, para justificação, o comprovante de recebimento do benefício, sob pena de ser esse tempo considerado como falta ao serviço.

CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

Os empregadores contribuirão para o Sindicato da categoria profissional mediante o recolhimento mensal do valor equivalente a 02% (dois por cento) do salário mínimo, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, destinada a possibilitar que esse Sindicato preste atendimento médico e odontológico aos empregados, independentemente de serem sindicalizados.

Parágrafo único – O recolhimento dessa contribuição fora do prazo acarretará multa de 02% (dois por cento) sobre o valor devido em favor do Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregados remeterão ao Sindicato da categoria profissional , no prazo de 15 (quinze dias) contados do recolhimento, da contribuintes sindical a que se referem os arts. 601 e 602 da CLT, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando sua função e o salário percebido no mês de desconto dessa contribuição e o valor recolhido.

CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas representada pelo Sindicato da categoria econômica recolherão a favor de referida entidade sindical, até 12 de agosto de 2002, a título de contribuição confederativa , mediante guia própria, importância equivalente a

NÚMERO DE EMPREGADOS VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Nenhum	empregado	R\$	25,00
De 01 a 10	empregados	R\$	50,00
De 11 a 20	empregados	R\$	100,00
De 21 a 30	empregados	R\$	130,00
De 31 a 100	empregados	R\$	290,00
Acima de 100	empregados	R\$	420,00

Parágrafo 1º - O não pagamento da contribuição confederativa ensejará acréscimo de multa de 02% (dois por cento) sobre o valor devido, atualizado monetariamente pela TR (taxa referencial), em favor do Sindicato da Categoria econômica.

Parágrafo 2º - Os valores pagos a tal título terão a seguinte destinação: 05 (cinco por cento) para a confederação; 15% (quinze por cento) para a Federação e 80% (oitenta por cento) para o Sindicato patronal.

CLÁUSULA 18ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTO

É vedado às empresas descontar do salário do empregado as importâncias correspondentes a cheques recebidos de clientes, devolvidos por falta de provisão de fundo ou qualquer motivo, desde que sejam observadas as normas dos empregadores quanto do seu recebimento.

CLÁUSULA 19ª - QUITAÇÃO SINDICAL

Quando da homologação de rescisões dos contratos de trabalho, na forma do art 477. Parág. 1º da CLT, os empregados apresentarão comprovante de quitação com os Sindicato Patronal e Profissional.

CLÁUSULA 20ª - QUADRO DE AVISOS

Os empregadores obrigam-se a divulgar para seus empregados esta norma coletiva, e , quando solicitados, avisos e comunicações feitos pelo Sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária, nem ofensas ao Sindicato patronal, às empresas, aos seus sócios ou prepostos.

CLÁUSULA 21ª - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimento oficiais de ensino ou devidamente autorizados, quando em provas em horário coincidente com a jornada terão suas faltas, no período compreendido entre 02 (duas) horas antes do seu início e 01 (uma) hora após o término da prova, desde que comuniquem por escrito ao empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação por compensadas pelo empregado em outro dia ou deduzidas do Banco de Horas.

CLÁUSULA 22ª - MULTA POR VIOLAÇÃO DESTA NORMA COLETIVA

A violação desta norma coletiva, que ocasione prejuízo para o empregado, implicará em multa no valor de 02% (dois por cento) do seu salário base, que reverterá em favor do prejudicado.

CLÁUSULA 23ª - FISCALIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As eventuais divergências na interpretação das disposições contidas neste ajuste serão dirimidas mediante negociação direta entre as partes convenientes. Furtada a negociação, aplicar-se á o disposto no art.616 da CLT. Cabendo á justiça do trabalho, por provocação de qualquer as partes, dar a solução que entenda cabível para a solução do litígio.

Parágrafo único – Á Subdelegacia Regional do Trabalho em Poços de Caldas caberá fiscalizar cumprimento da presente norma coletiva.

CLÁUSULA 24ª - PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta convenção coletiva de trabalho vigorá de 1º de maio de 2.002 a 30 de abril de 2003.

Poços de Caldas, 08 de Maio de 2.002.